

RAS.

6. O RDPA deverá ser elaborado de modo que o cronograma de elaboração e envio dos relatórios dos programas ambientais sejam coincidentes e tenham periodicidade trimestral, exceto quando por exigência técnica for necessária frequência deferente.
7. O Relatório de Detalhamento de Programas Ambientais - RDPA apresentar o acréscimo dos Planos/Programas a seguir:
- a) Plano ambiental da construção (PAC);
 - Subprograma de monitoramento e controle de processos erosivos
 - Subprograma de desmobilização da obra;
 - b) Programa de indenização da população diretamente afetada;
 - c) Programa de priorização da contratação, treinamento e desmobilização de mão de obra local;
 - d) Para o programa de Compensação Ambiental deverá ser previsto a compensação florestal por supressão de vegetação nativa e áreas de preservação permanente.
8. O corte de vegetação depende de licenciamento específico, junto ao IAT, nos moldes do SINAFLOR, o qual deverá ser requerido com apresentação do respectivo Inventário Florestal.
9. A implantação da rede de distribuição/transmissão de energia elétrica deverá ser objeto de licenciamento junto ao IAT, com protocolo específico para tal.
10. O empreendedor deverá criar uma página na internet com o nome do empreendimento, na qual deverá conter as informações, tais como, estudos, relatórios, licenças ambientais, ente outros, responsabilizando-se em manter atualizadas as informações e disponíveis para o acesso público.
11. Efetuar o registro fotográfico de toda a área do empreendimento antes do início da obra, devendo ser repetido antes do enchimento do reservatório e após o enchimento do mesmo, quando houver. Tal procedimento deverá ser repetido a cada 5 (cinco) anos, visando o registro histórico do empreendimento.
12. A presente Licença Ambiental poderá ser suspensa ou cancelada, se constatada a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, conforme disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.
13. Os imóveis objetos deste licenciamento deverão ser registrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR/PR, de acordo com o artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12 e a Lei Federal nº 9.257/17.
14. A presente Licença Prévia foi emitida com o que estabelecem os Artigo 8º, Inciso I da Resolução CONAMA N.º 237/97 e Artigo 8º, Inciso VII, da Lei Estadual Nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, bem como atesta sua viabilidade ambiental e estabelece abaixo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.
15. As ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades necessitam de licenciamento específico, trifásico ou bifásico para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios do licenciamento, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025.
16. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
17. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 e seus decretos reguladores.
18. Todos os programas e projetos apresentados que deverão ser executados referentes às condicionantes desta Licença Ambiental deverão ter as suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, devidamente recolhidas e anexadas aos respectivos projetos.
19. O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
20. O projeto apresentado e aprovado na fase de licenciamento prévio não poderá ser alterado de modo que se aumente o potencial degradador/poluidor do empreendimento. Na hipótese dessa necessidade, deverá ser requerida nova licença prévia.
21. As intervenções nas áreas de preservação permanente deverão estar restritas ao mínimo necessário, não devendo ser afetada por áreas de empréstimo ou bota-fora, pátio de madeira ou outras estruturas temporárias como canteiros de obras e áreas de manobras.
22. Os critérios adotados poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.
23. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
24. Os resíduos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, com a finalidade de evitar danos ambientais, devem ser convenientemente armazenados no próprio local e encaminhados para destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados para a realização dos referidos serviços.
25. Atender ao previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), em conformidade com a Instrução Normativa Nº 16, de 24 de abril de 2025, com protocolo específico para tal.
26. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental referente a compensação prevista no Art. 17 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) deverá ser firmado antes da emissão de Licença de Instalação - LI conforme Instrução Normativa IAT nº 16/2025.
27. Em atendimento à Lei nº 20.929/2021 e Decreto nº 7150/2024 que a regulamenta, deverá o empreendedor protocolar neste IAT o pedido de formalização do Termo de Compromisso, cujas tratativas para a realização da compensação ambiental pela geração de impactos ambientais negativos não mitigáveis serão retomadas quando da publicação de Portaria específica.
28. Apresentar documentação comprobatória de propriedade dos imóveis necessários à implantação do empreendimento, registradas em cartório, ou anuência(s) do(s) proprietário(s) envolvido(s) pela implantação do empreendimento, registrada em cartório, ou Decreto de Utilidade Pública - DUP com a respectiva imissão da posse.
29. Apresentar junto ao requerimento de Licença de Instalação - LI, planilha fundiária contendo:
- a. Nome do afetado/atingido;
 - b. Nº da Matrícula do Imóvel;
 - c. Margem Direita/Esquerda;
 - d. Status da negociação: Negociado; em negociação; Acionado DUP.
30. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro para a implantação da PCH Itaguaí.
31. Deverá contemplar no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Reflorestamento da Faixa de Preservação Permanente a elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRAD, nos termos da Portaria IAT nº 17/2025, prevendo a Recomposição e Isolamento para a Faixa da Área de Preservação Permanente com a largura mínima de 69,76 metros, às margens do reservatório a ser criado no Rio Pirapó, em protocolo específico.
32. Atender a legislação específica no tocante a monitoramento e resgate da fauna, com protocolo específico para tal.

42. As condicionantes da presente licença ambiental poderão ser contestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.

Curitiba, 30 de Maio de 2025	Assinatura do Representante
Esta LICENÇA PRÉVIA, tem a validade acima mencionada e a próxima licença deve ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Esta LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível.	IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamentos Especiais